

LEI COMPLEMENTAR N. **005**, DE 21 DE JUNHO DE 2013.

Concede incentivos para as sociedades ou grupos empresariais e simples que venham a se instalar no Município de Beberibe, como também as que se encontrem em fase de expansão ou venham a se expandir, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, COMBINADO COM O INCISO IV DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, SANCIONO:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Beberibe poderá conceder incentivos às sociedades empresariais e simples que venham a se instalar no território desse município, como também às sociedades ou grupos empresariais e simples já existentes que se encontrem em fase de expansão ou venham a se expandir, observando os requisitos e condições desta Lei Complementar, que desenvolverem as seguintes atividades:

- I - de beneficiamento, transformação e montagem de bens e serviços;
- II - de siderúrgica;
- III - de metalúrgica;
- IV - de petroquímica e química;
- V - de mecânica, eletro-mecânica, eletrônicos e eletrodomésticos;
- VI - de estocagem e distribuição de petróleo, álcool, bioderivados e gás natural;



Gabinete da Prefeita



- VII – de equipamentos turísticos e hotelaria;
- VIII – de atacadista e distribuidor de bens e serviços;
- IX – de agroindústria;
- X – de tecnologia da informação;
- XI – de segurança, vigilância e transporte de valores;
- XII – de limpeza, conservação e asseio;
- XIII – de central de distribuição;
- XIV – de empresas em logística;
- XV – de indústrias de confecções e afins;
- XVI – de indústrias de pré-moldados;
- XVII – de indústrias de beneficiamento de granitos, mármore e mineração;
- XVIII – de indústrias de alimentos de origem animal e sintéticos;
- XIX – de agronegócio;
- XX – de depósitos aduaneiros e Estação Aduaneira Interior - EADI;
- XXI – de indústrias aeronáutica e marítima;
- XXII – de indústrias de reparos de navios;
- XXIII – de empresas na área educacional e formação profissional;
- XXIV – de empresa de reciclagem de resíduos sólidos;
- XXV – de empresas na área da saúde;
- XXVI – de empresas de medicamentos;
- XXVII – de empresas na área de cosméticos, perfumaria, higiene e afins;

Gabinete da Prefeita



- XXVIII – de empresas prestadoras de serviços em geral;
- XXIX – de indústrias de extrusão e embalagens em geral;
- XXX – de indústria de pavimentação e construção viária, terraplanagem e obras de arte;
- XXXI – de automotiva, educação, esporte fiação e tecelagem;
- XXXII – de indústrias de energias alternativas;
- XXXIII – de sapatos e artefatos de couro;
- XXXIV – de sociedades de participação;
- XXXV – de cerâmicas e olarias;
- XXXVI – de movelaria;
- XXXVII – de concessionárias e revendas de automóveis.

Art. 2º A solicitação das sociedades ou grupos empresariais e simples interessadas nos incentivos deverá ser instruída com um Plano de Negócio a ser apresentado à Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, devendo constar:

- I – o contrato social ou estatuto da sociedade;
- II – a descrição e dimensionamento físico do projeto;
- III – a descrição detalhada do investimento e respectivas fontes de recursos;
- IV – o cronograma de implementação da empresa, ou de sua expansão para os casos de empresas já em operação;
- V – o número de empregos a serem gerados, diretos e indiretos, após a entrada em operação da empresa ou após a conclusão da expansão, inclusive os empregos gerados durante o processo de implantação ou expansão conforme o caso;
- VI – a projeção do faturamento anual sobre a produção.

Art. 3º O pedido de incentivos será analisado pela Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, para constatação do preenchimento dos requisitos legais e atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças, após análise e parecer emitido pela Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, analisarão o processo relativo ao pedido de incentivos e emitirão parecer conclusivo.

Art. 4º Os incentivos deverão ser homologados e concedidos por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, publicado em Diário Oficial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do seu deferimento.

CAPÍTULO II

DOS TRIBUTOS

SEÇÃO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

Art. 5º Fica concedida redução da alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI às sociedades que desenvolvam ou venham a desenvolver as atividades descritas no artigo 1º desta Lei Complementar, que venham a se instalar ou já estejam instaladas no Município de Beberibe e, neste caso, estejam em fase de expansão ou venham a se expandir, a partir da vigência desta Lei Complementar, com duração prescrita na Tabela 7 (sete) do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º O percentual de redução da alíquota será definido de acordo com a Tabela 8 (oito) do Anexo Único desta Lei Complementar, observando o disposto no parágrafo quinto deste artigo.

§ 2º O percentual de redução do IPTU será definido anualmente, em função do número de empregos diretos existentes, entre 01 de janeiro e 30 de setembro do exercício anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, exceto para o exercício em que for pleiteado o crédito, cujo percentual será definido nos termos do parágrafo quarto deste artigo.

§ 3º No exercício em que o benefício for pleiteado, a redução será definida em função do quantitativo de empregos diretos projetado para o exercício subsequente, em caso de

empresas a serem instaladas ou que venham a se expandir, ou exercício em curso, em caso de empresas em fase de expansão.

§ 4º O crédito e o percentual apurados com base no parágrafo terceiro deste artigo deverão ser informados ao contribuinte beneficiário do incentivo, pela Secretaria de Finanças do Município de Beberibe até o dia 30 de novembro do exercício anterior à ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 5º Para os imóveis pertencentes às sociedades de equipamento turísticos e hotelaria que tenham área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), o percentual de redução da alíquota de IPTU será de 80% (oitenta por cento), independente do disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 6º O incentivo de que trata esse artigo, também se aplica às empresas operacionais instaladas ou que venha a se instalar no Município de Beberibe, que se utilizam, mediante locação, imóveis de propriedades de terceiros.

§ 7º Para fins do disposto no parágrafo sexto, o proprietário do imóvel deverá emitir declaração autorizando a empresa requerente do incentivo a pleiteá-lo, estando o mesmo vinculado à requerente e ao exercício de suas atividades.

Art. 6º O prazo de concessão deste incentivo será de até 132 (cento e trinta e dois) meses, e o percentual será definido de acordo com a Tabela 8 (oito) do Anexo Único da presente Lei Complementar, observando o disposto no parágrafo terceiro deste artigo.

§ 1º O incentivo será aplicável a partir do primeiro dia do exercício, seguinte ao protocolo do pedido apresentado à Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, observando o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 2º O pedido deverá ser protocolizado até 30 de outubro de cada exercício para que se possa valer a partir do exercício subsequente, exceto no exercício em que esta Lei Complementar entrar em vigor, cujo prazo será estendido, excepcionalmente, até 31 de dezembro.

§ 3º Excepcionalmente, no exercício em que esta Lei Complementar entrar em vigor, o incentivo do IPTU abrangerá, inclusive, os valores de IPTU devidos neste exercício.

§ 4º O tempo do incentivo será contado de forma ininterrupta.

§ 5º As sociedades de equipamentos turísticos e hotelaria que sejam proprietárias de imóvel com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) terão prazo do incentivo de 96 (noventa e seis) meses, independentemente de qualquer outra condição.

Art. 7º O incentivo do IPTU e do ITBI de que trata esta Lei Complementar não incidirá sobre parcela não utilizada do imóvel.

§ 1º Considera-se área não utilizada, aquela remanescente de um mesmo imóvel, igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) contíguos.

§ 2º O incentivo será calculado proporcionalmente à área utilizada do imóvel.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis de propriedade das sociedades de equipamentos turísticos, que tenham área registrada igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

SEÇÃO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 8º A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN fica fixada em 2% (dois por cento) para as sociedades beneficiárias dos incentivos disposto nesta Lei Complementar, conforme período estabelecido na Tabela 7 (sete).

Parágrafo único. A alíquota do ISSQN poderá, excepcionalmente, nos casos previstos em lei Complementar, ser fixada em 0% (zero por cento), quando a natureza da empresa for de relevante interesse social e os seus bens de consumo assim justificarem por sua capacidade tecnológica.

Art. 9º A solicitação da concessão dos incentivos referentes ao ISSQN poderá ser protocolada a qualquer tempo e o deferimento surtirá efeitos, a partir do mês seguinte do deferimento do pedido.

Parágrafo único. O período de redução do ISSQN será calculado de acordo com a Tabela 7 (sete) do Anexo Único da presente Lei Complementar, exceto aos serviços prestados por sociedades de equipamentos turísticos e hotelaria, cujo período de redução será de 96 (noventa e seis) meses.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DOS ALVARÁS

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 10. O licenciamento ambiental, concedido pela Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente terá uma redução na taxa em 90% (noventa por cento) do seu valor.

SEÇÃO II

DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 11. Os alvarás de construção, de habite-se, de regularização, desmembramento e a carta de anuência emitida pela Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, terá redução nas respectivas taxas em 90% (noventa por cento) do seu valor calculado.

SEÇÃO III

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 12. O alvará de funcionamento, oriundo da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, terá redução na taxa em 90% (noventa por cento) do seu valor.

SEÇÃO IV

DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 13. O alvará sanitário, estabelecido pela da Vigilância Sanitária, terá redução na taxa em 90% (noventa por cento) do seu valor.

Art. 14. Os percentuais que tratam os artigos 10 a 13 desta Lei Complementar, poderão ser, excepcionalmente, fixados em 100% (cem por cento) quando for de pleno e absoluto interesse do Município, favorecendo, em especial, a defesa do meio ambiente, e com relevante interesse social, observando-se análise e parecer da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DA CESSÃO DE IMÓVEIS

Art. 15. O Município de Beberibe poderá ceder imóveis, em regime de comodato, às empresas, as quais se sujeitarão, sob pena de suspensão e revogação de contrato, o cronograma de instalação, previamente estabelecido pela Secretaria de Planejamento,

Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente conforme os artigos 20, 26 e 27 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DA PONTUAÇÃO E DO ENQUADRAMENTO

Art. 16. As Tabelas 1 (um) a 6 (seis) do Anexo Único desta Lei Complementar estabelecem a pontuação que pode ser atribuída às sociedades requerentes do benefício, para fins de apuração da duração do incentivo a ser concedido.

§ 1º A Tabela 7 (sete) do Anexo Único desta Lei Complementar estabelece a soma de pontos para fins de concessão do prazo do incentivo, que a sociedade requerente terá direito.

§ 2º A Tabela 8 (oito) do Anexo Único desta Lei Complementar estabelece as faixas do quantitativo de empregados diretos, para fins de apuração do percentual de redução do IPTU e ITBI.

Art. 17 O enquadramento nas Tabelas de 1 (um) a 6 (seis) do Anexo Único desta Lei Complementar, será definido de acordo com o Plano de Negócios apresentado pela sociedade, observando o que segue:

a) Tabela 1 (um) - O número de empregados corresponderá à média projetada de empregados para os 12 (doze) primeiros meses de operação comercial ou após a expansão da sociedade requerente do incentivo;

b) Tabela 2 (dois) - O faturamento corresponderá a média aritmética dos faturamentos projetados para os 12 (doze) primeiros meses de operação comercial ou após a expansão da sociedade requerente do incentivo;

c) Tabela 3 (três) - O investimento corresponderá a todos gastos incorridos e projetados pelo contribuinte, necessários à sua completa instalação ou expansão, inclusive gastos de infraestrutura incorridos e/ou a serem incorridos pela empresa e/ou o poder público, que beneficiem de forma direta ou indireta a empresa. O investimento será avaliado por intermédio de protocolo de intenções firmado com entes públicos, contratos, faturas e/ou projeções orçamentárias submetidas à Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, sendo resguardado à administração fiscalizar o valor investido em cada exercício financeiro, sob pena de readequação do benefício concedido;

d) Tabela 4 (quatro) – Os setores e cadeias produtivas correspondem ao fato da caracterização do perfil produtivo das empresas, com ênfase para os bens de consumo, com ênfase para produto final verificando agregação de valores;

e) Tabela 5 (cinco) – A localização Geográfica é por demais importante, porquanto as empresas mais distantes da sede do município, ou seja, mais para o interior (sertão) deverão ser melhor avaliadas (pontuadas);

f) Tabela 6 (seis) – A responsabilidade social e ambiental é de vital interesse para o Município de Beberibe porquanto mensuramos o envolvimento e o compromisso das empresas nesses aspectos, estabelecendo o nível de participação no desenvolvimento social, educacional e preservação ambiental;

g) Tabela 7 (sete) – Refere-se à duração do incentivo concedido, com o enquadramento de acordo com a pontuação apurada sobre a empresa contemplada;

h) Tabela 8 (oito) – A apuração dos quantitativos dos empregos diretos oferecidos e absolvidos pelas empresas, com o fim de estabelecimento do percentual de desoneração do IPTU e ITBI.

Art. 18. Para efeitos de pontuação que trata a Tabela 7 (sete) do Anexo Único desta Lei Complementar, serão considerados empregados diretos aqueles residentes e domiciliados no Município de Beberibe.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. Decorrido o prazo de 12 (doze) meses do início de operação comercial ou da conclusão da expansão, o requerente terá 60 (sessenta) dias para apresentar à Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, a comprovação das atividades e prestação de contas referente a este período.

Art. 20. A prestação de contas e comprovação de atividades abrangerão todos os incentivos concedidos e deverão conter, além dos documentos específicos de cada atividade:

I – relatório comparativo entre as metas estabelecidas no projeto e o efetivamente realizado, consolidado a cada exercício, devidamente comprovado;

II – declaração emitida pela empresa, assumindo a responsabilidade pelas informações constantes da Prestação de Contas;

III – cópia do Livro Registro de Empregados;

VI – cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;

V – cópia do Livro Registro de Notas Fiscais, Recebimento e Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, utilizado pelo contribuinte do ISSQN;

VI – cópia das Guias de Informação e Apuração – GIAS;

VII – cópia do Balanço Patrimonial, com apresentação individualizada da receita da empresa requerente ou Livro Caixa, quando for o caso.

Parágrafo único. Os documentos apresentados na prestação de contas e comprovação das atividades devem ser referentes aos meses de concessão do incentivo.

Art. 21. Decidido pelo reenquadramento em faixa de pontos de concessão do incentivo menor do que a classificação preliminar ou pelo cancelamento dos incentivos, deverá a empresa recolher, sem incidência de multa e juros, a diferença de valor entre o imposto que deveria ter sido pago e o que foi efetivamente recolhido, em 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação da decisão ou do lançamento, se for o caso.

Parágrafo único. Findo este prazo, será constituído em nome do contribuinte, crédito tributário relativo a todo o período, atualizado monetariamente e acrescido de multa e juros.

Art. 22. O benefício poderá ser estendido proporcionalmente, caso o contribuinte beneficiário do incentivo tenha atingido uma faixa de pontos maior do que a classificação preliminar.

Art. 23. Deixando de apresentar a prestação de contas no prazo fixado em lei, a Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente poderá notificar a sociedade beneficiária para apresentá-la em novo prazo, não superior a 30 (trinta) dias, com justificativa pelo não cumprimento dessa obrigação a tempo.

Art. 24. A sociedade beneficiária do incentivo deverá manter os documentos e demonstrativos fiscais, contábeis e de pessoa à disposição da fiscalização do Município de Beberibe, a qualquer tempo.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DOS INCENTIVOS

Art. 25. Os incentivos concedidos nesta Lei Complementar serão suspensos, salvo motivo de força maior:

I – pelo não cumprimento das obrigações tributárias regulares pela beneficiária;

II – pela Interrupção das obras de instalação por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, contínuos ou não;

III – não atendimento ao disposto no artigo 19 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para o incentivo de IPTU, a suspensão será aplicada para o exercício seguinte à suspensão, ainda que retomadas as obras.

Art. 26. Os incentivos concedidos nesta Lei Complementar serão revogados, salvo motivo de força maior:

I – por 2 (duas) suspensões dos benefícios, nos termos do inciso II, do artigo 20, desta Lei Complementar;

II – não funcionamento da empresa por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, após a emissão do alvará de funcionamento;

III – Não conclusão das obras de instalação no prazo de 6 (seis) meses a partir do alvará de construção, salvo nos casos de projetos de grande porte, mediante justificativa técnica e apresentação de projeto.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O Chefe do Poder Executivo Municipal, excepcionalmente, considerando a natureza da empresa no que concerne o bem de consumo de alta tecnologia, projeto de defesa ambiental e relevante interesse social, poderá conceder incentivo às empresas catalogadas, independentemente das condições impostas nesta Lei Complementar, por um período não superior a 11 (onze) anos.

Gabinete da Prefeita



Parágrafo único. Para efeito deste artigo, a empresa beneficiária deverá apresentar e comprovar projetos para esses fins, devendo ser analisado pela Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, a qual emitirá parecer conclusivo.

Art. 28. Na expansão de empresa beneficiária, será considerado novo prazo de benefício, se comprovado um acréscimo de pontos na Tabela 7 (sete) do Anexo Único desta Lei Complementar, de no mínimo 40% (quarenta por cento), limitado ao prazo de 09 (nove) anos.

Art. 29. As empresas instaladas, antes da vigência desta Lei Complementar, gozarão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, exclusivamente relativo ao complemento ampliado de sua capacidade econômica ou da sua instalação física, se cumprido o percentual mínimo estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. As empresas de equipamentos turísticos e hotelaria, instaladas antes da vigência desta Lei Complementar, gozarão dos mesmos benefícios aplicados às novas sociedades que vierem a se instalar após a entrada em vigor desta Lei Complementar, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

Art. 30. Comprovada, a qualquer tempo, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o incentivo será cancelado, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 31. Os incentivos concedidos nesta Lei Complementar serão passíveis de transferência a terceiros, em caso de venda, sucessão, fusão ou incorporação, desde que:

I – seja resguardada a continuidade das atividades do investidor;

II – sejam realizados novos investimentos no local, devendo ocorrer readequação do incentivo.

Parágrafo único. Os incentivos concedidos nesta Lei Complementar não se transmitem a pessoa física ou jurídica, que não desenvolvam quaisquer das atividades previstas no parágrafo único, do art. 1º, desta Lei Complementar.

Art. 32. Para efeitos de enquadramento nesta Lei Complementar, considerar-se-ão empresas de equipamentos turísticos e hotelaria, as pessoas jurídicas que tenham em seu objeto social a prestação de serviços de hotelaria e/ou a administração e exploração de complexos turístico-imobiliários integrados.

Art. 33. Para efeitos de enquadramento nesta Lei Complementar quanto ao ISSQN, considera-se início da operação como sendo ato da emissão do Alvará de Funcionamento e

Gabinete da Prefeita



conclusão da expansão como sendo o ato de simples comunicação da conclusão da citada expansão, efetuada pela sociedade empresarial e simples à Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, cabendo efetiva comprovação por parte da sociedade beneficiária e fiscalização por parte do Município de Beberibe.

Art. 34. Ficam mantidos os benefícios fiscais concedidos às empresas com fundamentação na Lei Complementar nº 3, de 17 de maio de 2007.

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, AOS 21 DE JUNHO DE 2013.

**Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE**

Gabinete da Prefeita



ANEXO ÚNICO

TABELA 1
EMPREGOS DIRETOS

NÚMERO DE EMPREGADOS	PONTOS
0 A 10	4
11 A 20	8
21 A 50	12
51 A 100	16
101 A 200	20
201 A 300	24
301 A 400	26
401 A 500	28
MAIOR QUE 501	30

TABELA 2
FATURAMENTO

VALORES DAS FAIXAS (R\$ / ANO)	PONTOS
ATÉ 50.000,00	5
50.000,01 A 200.000,00	10
200.000,01 A 500.000,00	15
500.000,01 A 2.000.000,00	20
2.000.000,01 A 10.000.000,00	25
MAIOR QUE 10.000.000,00	30

TABELA 3
INVESTIMENTOS

VALORES DAS FAIXAS (R\$ / ANO)	PONTOS
1.000,00 a 50.000,00	5
50.000,01 a 200.000,00	10
200.000,01 a 500.000,00	15
500.000,01 A 2.000.000,00	20
2.000.000,01 A 10.000.000,00	25
MAIOR QUE 10.000.000,00	30

Gabinete da Prefeita



TABELA 4
SETORES E CADEIAS PRODUTIVAS

DISCRIMINAÇÃO	PONTOS
BENS INTERMEDIÁRIOS, INSUMOS E COMPONENTES	6
AGROINDÚSTRIAS E INDUSTRIAL DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	7
ESTRUTURANTE	8
BENS DE CONSUMO FINAL	9
BASE TECNOLÓGICA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS	10

TABELA 5
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA

DISCRIMINAÇÃO	PONTOS
LITORAL	5
SEDE DO MUNICÍPIO	6
DISTRITOS (ÁREA HABITADA)	7
DISTRITOS (ÁREA NÃO HABITADA)	8
SERRA	9
SERTÃO	10

TABELA 6
RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL

DISCRIMINAÇÃO	PONTOS
LAZER, CULTURA E/OU ESPORTE	5
SAÚDE E SEGURANÇA ALIMENTAR	6
INCLUSÃO DIGITAL	7
GESTÃO AMBIENTAL	8
ADESÃO AOS PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO	9
EDUCAÇÃO E PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	10

A handwritten signature or mark in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

TABELA 7
DURAÇÃO DO INCENTIVO

SOMA DE PONTOS TABELAS	ANOS DE INCENTIVO
30 A 40	4 ANOS
41 A 50	5 ANOS
51 A 70	7 ANOS
71 A 90	9 ANOS
91 - 120	11 ANOS

TABELA 8
PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE IPTU E ITBI

QUANTIDADE DE EMPREGOS	DIRETOS PERCENTUAL DE REDUÇÃO
010 - 020	20%
021 - 050	30%
051 - 100	40%
101 - 200	50%
201 - 300	60%
301 - 400	70%
401 - 500	80%
MAIOR QUE 501	90%

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, AOS 21 DE JUNHO DE 2013.


Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha
PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito, que a **LEI COMPLEMENTAR nº 005/2013**, de 21 de Junho de 2013, que **“CONCEDE INCENTIVOS PARA AS SOCIEDADES OU GRUPOS EMPRESARIAIS E SIMPLES QUE VENHAM A SE INSTALAR NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, COMO TAMBÉM AS QUE SE ENCONTREM EM FASE DE EXPANSÃO OU VENHAM A SE EXPANDIR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi devidamente publicado por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe em data de 24 de junho de 2013, cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE), 24 de junho de 2013

EDIMILSON MONTEIRO RODRIGUES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO